

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2006

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS WILIAN

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo aumentar os prazos prescricionais dispostos no art. 109 do Código Penal. O aumento foi de quatro anos para cada um dos incisos daquele dispositivo.

A justificativa para tal aumento reside no fato de que não estando o Estado devidamente aparelhado para o combate à criminalidade, a impunidade, também ocasionada pela prescrição do direito estatal de punir, grassa o País. O aumento do lapso temporal para a ocorrência da prescrição seria medida de redução da impunidade, uma vez que, desse modo, reduzir-se-iam sensivelmente as manobras processuais protelatórias utilizadas por determinados causídicos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o projeto nos termos do Parecer Vencedor.

Cabe a esta CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, faltou o primeiro artigo, que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº. 95/98.

No mérito, creio ser a matéria controvertida. Na CSPCO, o Relator originário, Deputado Paulo Ruben Santiago, entendeu ser “a impunidade um fenômeno complexo, não somente fundamentado no tempo disponível para o exercício do *jus puniendi*”. Para ele “a impunidade tem maior relação com a estrutura de todo o sistema legal, suas instituições, seus modos de apurar e com a tramitação dos processos judiciais”. Diante desses problemas estruturais, diz, “não é difícil observar que o simples aumento dos prazos prescricionais é pouco eficaz para melhorar a resposta do sistema do Estado para punir, se considerada as novas dinâmicas sociais”.

Tal posicionamento, contudo, não foi compartilhado pelos demais membros daquela Comissão, que aprovou o projeto tal qual vindo do Senado Federal.

Minha posição, a princípio, é de que, de fato, a mera alteração do prazo prescricional não tem o condão de solucionar o problema. Contudo, simplesmente rejeitar o projeto por esse fato também não resolve em nada, já que o problema da impunidade só faz aumentar. Algo tem de ser feito, ainda que, a princípio, seja apenas um paliativo.

Penso que o aumento do prazo prescricional poderia melhorar a situação em alguma coisa. Não porque os advogados deixariam de usar dos expedientes protelatórios, mas porque aumentando-se o prazo prescricional as chances de obterem êxito se reduziriam.

É necessário que travemos uma batalha contra a impunidade. Uma providência essencial para isso é dar um basta naqueles casos que ficam sem julgamento ou sem o cumprimento da pena em razão da consumação da prescrição. Por essa razão, voto pela aprovação do PL, apresentando, também duas sugestões que alteram a contagem da prescrição.

A primeira é para modificar o § 2º do art. 110 do Código Penal, para determinar que o termo inicial da prescrição intercorrente passe a ser o recebimento da denúncia ou queixa. Isso porque como a prescrição, nesses casos, é regulada pela pena aplicada, o tempo de prescrição fica reduzido. Se continuamos a aceitar como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, não deixaremos de ter os inúmeros casos de prescrição que ocorrem no país, nem mesmo majorando-se o lapso prescricional.

A outra modificação acrescenta, no art. 117, mais uma causa interruptiva da prescrição, que seria a confirmação, em grau de recurso, da sentença condenatória. Com tais modificações, certamente, diminuir-se-iam, em muito, os casos de prescrição.

Por essas razões voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 7.220/2006, e no mérito por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2006

Altera o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 109, o § 2º do art. 110 e acrescenta inciso ao art. 117, todos do Código Penal.

Art. 2º. Os incisos I a VI do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.
I – em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos;
II – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze) anos;
III – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos;
IV – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;
V – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos;
VI – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 1 (um) ano.
....”(NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.
§ 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, tem por termo inicial o recebimento da denúncia ou queixa. (NR)”

Art. 4º. O art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 117.
VII – pelo acórdão condenatório ou que confirmar a sentença condenatória.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS WILIAN
Relator